



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11

Recurso nº : 124.154

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO

Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.495

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

César Piantavigna

Relator

Imp/ovrs



Processo nº : 10930.007918/2002-11

Recurso nº : 124.154

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO

RELATÓRIO

Em 17/12/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 95/96), com o qual se imputou o pagamento de Cofins à Recorrente no montante de R\$531.892,12, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.390.896,80. O débito refere-se ao período de 04/97 a 01/99.

Segundo registrado à fl. 96, a Recorrente deixara de proceder ao recolhimento da exação referida. A Recorrente constaria obrigada ao pagamento da Cofins anteriormente a 02/99, na medida em que a MP nº 2.158/01 somente haveria isentado as entidades educacionais do recolhimento cogitado a partir do mês referido (fl. 85).

A base de cálculo foi composta pela receita bruta operacional deduzida de mensalidades devolvidas e de bolsas de estudo concedidas (fl. 85).

Impugnação ofertada às fls. 101/144, na qual a Recorrente suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, no tangente ao período de 04 a 12/97, por não estar tal período compreendido no mandado de procedimento fiscal. Levantou a decadência de parcela do crédito tributário (fls. 125/128). Alegou, outrossim, que não tem fins lucrativos, demonstrando tal qualidade mediante disposições de seu estatuto. Estaria, portanto, subentendida na regra do § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira (imunidade), sobretudo por atender às exigências indicadas no artigo 14 do CTN. Disse, também, que não poderia ser-lhe imputada multa, na medida em que tal rubrica fora prevista de forma ilegal na Lei nº 9.430/96, por não ter sido veiculada por lei complementar, conforme exigido pelo artigo 195, § 4º, da Constituição Brasileira. Suscitou a ausência de lei que previsse sanção para o descumprimento do dever de recolher a Cofins, posto que o artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91 não definiria categoricamente a penalidade, mas simplesmente conectaria a matéria com a legislação do Imposto sobre a Renda, circunstância inadmissível diante da tipicidade fechada inerente à tributação. A Recorrente não teria incorrido em conduta fraudulenta, fator que desqualificaria o sancionamento que lhe fora feito pelo auto de infração. Desfere ataques, derradeiramente, à contagem da SELIC ao crédito tributário.

Às fls. 157/158 constam decretos de utilidade pública relativos à Recorrente. Às fls. 160/246 os projetos sociais desenvolvidos pela instituição.

A Decisão de fls. 263/283 confirmou integralmente o lançamento, referindo que a Recorrente não se enquadraria dentro do âmbito da assistência social.

Recurso voluntário de fls. 289/344, no qual são retomadas as matérias erichadas em impugnação acostada ao processo.

É o relatório.



Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Sou pela realização de diligência que evidencie se a Recorrente atende às exigências do artigo 14 do CTN, e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em relatórios isolados munidos de comprovantes correspondentes, já que esse Conselho entende que as instituições de ensino estão alcançadas pela imunidade disposta no § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira, restando, portanto, verificar os dados aventados nos dispositivos normativos mencionados anteriormente.

Sala das Sessões em 14 de abril de 2004

CESAR PIANTAVIGNA